



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.490 - SP (2017/0151982-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAGALI MENDES DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão: "Desta forma, verifico que a incapacidade total e temporária somente foi comprovada na data da perícia médica em 18/02/2014, e que não há nos autos elementos que comprovem tratar-se de impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 3º da Lei 12.470/2011, não restando caracterizada a condição de deficiente da autora. (...) Não há indícios de que a autora esteja em condições socioeconômica vulnerável. (...) Ausente os pressupostos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, indevido o benefício pleiteado"(fls. 181-182),

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.490 - SP (2017/0151982-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAGALI MENDES DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE e MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e temporária, sem precisar a data de início da incapacidade. Conjunto probatório não permite concluir pela existência de incapacidade de longo prazo.

3. A despeito da ausência de rendimentos da autora, verifica-se que está amparada por sua família e suas necessidades básicas estão supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.

4. Agravo legal da parte autora improvido.

A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 2º, I, e, 20 e 37, da Lei 8.742/1993. Alega:

"... as indiscutíveis conclusões tecidas no laudo médico atestam a incapacidade total do recorrente fazendo jus à concessão de benefício assistencial ao portador de incapacidade, ... " (fl. 193)

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.490 - SP (2017/0151982-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2017.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, afirmou expressamente que a parte autora não é portadora de deficiência, requisito legalmente exigido à concessão do benefício assistencial. É o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 181-182, e-STJ):

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência ou incapacitada para o trabalho.

As razões ventiladas no presente recurso não são capazes de infirmar a decisão impugnada, pelo que submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

(...)

O laudo médico pericial de fls. 85/92 constatou a existência de incapacidade total e temporária. O médico perito relatou que não é possível afirmar que a incapacidade laboral da autora tenha se instalado antes da perícia médica, bem como não estimou prazo para recuperação da capacidade laboral, apenas apontou necessidade de nova perícia após tratamento especializado.

Desta forma, verifico que a incapacidade total e temporária somente foi comprovada na data da perícia médica em 18/02/2014, e que não há nos autos elementos que comprovem tratar-se de impedimento de longo prazo, nos termos do artigo 3º da Lei 12.470/2011, não restando caracterizada a condição de deficiente da autora.

Não estando preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, tornar-se-ia desnecessária a análise do estado de hipossuficiência da parte autora, entretanto, cabe ressaltar, que o estudo social de fls. 70/72 informa que a autora mora com seu companheiro, em casa própria, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Moram com o casal dois netos do companheiro da autora.

A renda familiar advém dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte recebidos pelo marido da autora, no valor de R\$ 678,00 cada um, somado ao valor de R\$ 1067,00, auferido pelo neto do companheiro da requerente.

As despesas da casa somam R\$ 1.019,00, tendo sido elencados gastos com alimentação (R\$ 700,00) e medicamentos (R\$ 100,00).

Não há indícios de que a autora esteja em condição socioeconômica vulnerável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a ausência de rendimentos da autora, nota-se que se encontra amparada por seu companheiro, sendo que as suas necessidades básicas estão sendo atendidas.

Vale ressaltar que o benefício assistencial não se presta à complementação de renda.

Ausente os pressupostos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, indevido o benefício pleiteado.

Depreende-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal local manifestou de maneira clara e inequívoca que não houve comprovação de que a insurgente não teria condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nem da alegada miserabilidade.

Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA. REEXAME DA PROVA, COLHIDA NA
INSTÂNCIA ORDINÁRIA, EM RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO
STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
IMPROVIDO.

I. Reconhecido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na prova produzida, que a agravante não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, a alteração do acórdão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 508.376/SP, Rel. Ministra
ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe
22/8/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE
NECESSIDADE (MISERABILIDADE) DA AUTORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (estudo social, renda mensal e dados do CNIS), concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 498.823/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/5/2014).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151982-0

REsp 1.684.490 / SP

Números Origem: 00040020820164039999 00143322620128260624 1200002196 143322620128260624
201603990040026 2135002 40020820164039999

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGALI MENDES DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S) - SP342940
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.